DECRETO Nº 3539, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987.

Regulamenta a Lei n2 80, de 18 de dezembro de 1985, que trata sobre o combate à Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva dos animais herbívoros no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,** no uso das atribuições contidas no inciso III, do Art. 70, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º -Para efeito deste Regulamento, considera-se como proprietário todo aquele que, a qualquer título, possa animais susceptíveis à Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva.

Art. 2º -As autoridades locais, proprietários, técnicos, funcionários responsáveis ou quaisquer pessoas que tiverem conhecimento de ocorrência de casos da Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva, inclusive de casos suspeitos, deverão comunicar o fato à Divisão de Defesa Sanitária Animal - DOSA, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento de Rondônia.

Art. 3º -Compete à Divisão de Defesa Sanitária Animal executar o combate à Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva, principalmente em animais de interesse econômico.

Parágrafo único - Os servidores que executam os serviços neste artigo fazem jus aos benefícios constantes nos artigos 189 e 192 da C.L.T.

Art. 4º - O combate às doenças de que trata o artigo anterior, será feito sob a supervisão do Ministério da Agricultura.

**CAPÍTULO II**

**DOS SERVIÇOS, SUA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO**

Art. 5º - Compete à DDSA cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Art. 6º -O combate às doenças de que trata o presente Regulamento terá caráter progressivo, a partir de áreas de atuação e espécies determinadas em Portaria.

Art. 7º -A DDSA terá estrutura em todos os municípios do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único **-** A DDSA deverá fornecer todas as informações, certificados e o que for requerido pelo interessado em atendimento às exigências do serviço.

Art. 8º -A autoridade sanitária animal terá livre acesso aos locais e estabelecimentos referidos no Regulamento.

Art. 9º - **A** autoridade sanitária animal poderá determinar a revacinação e/ou repetição de testes diagnósticos, visando ao controle das doenças especificadas, bem assim a vacinação e/ou exame de outras espécies sensíveis à Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva.

Art. 10 - A autoridade sanitária animal também poderá determinar o sacrifício de animais, no cumprimento da Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução dos serviços prestados pela DDSA serão custeados pelo proprietário.

**CAPÍTULO III**

**DO CREDENCIAMENTO**

Art. 12 - A DDSA poderá credenciar médicos veterinários particulares para atuarem nos serviços de que trata o presente Regulamento.

Art. 13 - Constituem exigências para o credenciamento de médicos veterinários particulares:

a) requerimento à DDSA indicando o município de atuação e seu domicílio;

b) declaração fornecida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de que o profissional está em pleno gozo de seus direitos;

c) termo de compromisso datado e assinado;

d)ficha cadastral devidamente preenchida.

Art. 14 - O profissional será credenciado através de Portaria expedida pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 15 -São deveres do profissional credenciado:

a)cumprir as exigências da Lei;

b) enviar a DDSA mais próxima, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, as cópias dos serviços realizados e as fichas epidemiológicas.

Art. 16 -O credenciamento não será concedido quando:

a)a documentação apresentada estiver incompleta ou irregular;

b)não estiver o candidato em pleno gozo de seus direitos profissionais.

**Art. 17 -** O credenciamento será cancelado quando:

I - não forem cumpridas as normas exigidas no presente Decreto;

II - o credenciamento infringir a Ética Profissional;

III - o credenciamento deixar de prestar as informações solicitadas pela DDSA, nos prazos estipulados;

IV - não for requerida a renovação do credenciamento.

Art. 18 -O credenciado fica obrigado a comunicar a DDSA a mudança do domicílio.

**CAPÍTULO IV**

**DOS DEVERES DO PROPRIETÁRIO**

Art. 19 - São deveres do proprietário:

I - cadastrar a propriedade junto ao órgão mais próximo da DDSA, atualizando, trimestralmente, os dados referentes a nascimento, morte, comercialização de animais e controle sanitário;

II - proceder à vacinação dos animais;

III - facilitar os trabalhos de combate às doenças;

IV - comunicar imediatamente à DDSA a suspeita de ocorrência de Febre Aftosa e outras doenças infecto-contagiosas.

**CAPÍTULO V**

**Seção** I

**DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO COMBATE À FEBRE AFTOSA**

Art. 20 -É obrigatória a vacinação contra Febre Aftosa dos bovinos e bubalinos com idade superior a 4 (quatro ) meses.

§ 1º - A vacinação de outras espécies sensíveis fica a juízo da DDSA.

§ 2º - A vacinação empregada, à sua época e periodicidade, será determinada pela DDSA.

Art. 21 - Comprovada a necessidade de vacinação, será exigido do proprietário:

a) nota fiscal de aquisição da vacina, contendo o número ia partida, data de fabricação e o nome do laboratório fabricante;

b) declaração, constando data da vacinação e número de animais, identificando-os por faixa etária.

Art. 22 -Os estabelecimentos industriais que abatem para consumo interno, exportação ou outros fins, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à DDSA, o Certificado de Vacinação dos animais abatidos.

Art. 23 -Os veículos, instrumentos e objetos que tiverem contatos com animais doentes ou áreas infectadas deverão ser desinfectados e/ou esterilizados conforme orientação da DDSA.

Art. 24 - Nos casos de surto, a DDSA procederá à coleta de material de animais, na fase febril, para identificação e tipificação do vírus.

**Seção II**

**DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO COMBATE À BRUCELOSE**

Art. 25 - É obrigatória a imunização das fêmeas bovinas e bubalinas de 3 (três) a 8 (oito) meses de idade, sendo prevista a vacinação em machos.

Parágrafo único - A imunização será feita através de vacina viva, amostra B19, em dose Única.

Art. 26 - A vacinação contra Brucelose é da responsabilidade do médico veterinário, oficial ou credenciado.

Art. 27 - As fêmeas vacinadas contra Brucelose serão marcadas a ferro candente, na face da cara, com a marca “V” seguida do último algarismo do ano de vacinação.

§ 1º - A marca “V” terá as dimensões de 4 (quatro) cm de altura e 3 (três) mm de espessura.

§ 2º - Ficam isento da marcação os animais de “pedigree”, cuja tatuagem servirá de identificação para emissão do atestado de vacinação.

Art. 28 - O médico veterinário, responsável pela vacinação, emitirá atestado em 3 (três) vias, sendo a lª (branca) destinada ao proprietário; a 2 ª (amarela) , à DDSA e, a 3 ª (rosa) , ao emitente.

Art. 29 - É obrigatório o teste sorológico para o diagnóstico da Brucelose nos bovinos e bulalinos.

§ lº - O teste é de competência exclusiva do médico veterinário, oficial ou credenciado.

§ 2º - O teste será realizado em não vacinadas e em machos destinados à reprodução.

§ 3º - As fêmeas vacinadas com a B12 serão testadas após os 30 (trinta) meses de idade.

§ 4º - Nos animais das raças de corte, o teste deverá ser feito anualmente.

§ 5º - Nos animais destinados à leiteira, o teste deverá ser feito semestralmente.

Art. 30 - Os animais testados serão identificados no ato da coleta do sangue, com numeração, a fogo, em regiões corporais de extremidade, de forma a preservar a pele.

Art. 31 - Os reagentes positivos serão marcados a ferro candente, na face esquerda da cara, com marca “P” contida num círculo de 8 (oito) cm de diâmetro, conforme modelo exigido pelo Ministério da Agricultura.

Art. 32 - Os reagentes positivos, devidamente identificados, serão isolados do rebanho e destinados ao abate, não podendo ser comercializados para outros fins.

Art. 33 - O combate à Brucelose, em outras espécies não mencionadas neste Regulamento, ficará à critério da DDSA.

Art. 34 - O médico veterinário responsável pelos testes de Brucelose emitirá atestados de exame em 3 (três) vias, sendo , a lª (branca) destinada ao proprietário; a 2 ª (amarela) , à DDSA e, a 3 ª (rosa) , ao emitente.

**Seção III**

**DAS NORMAS ESPECÍFICAS AO COMBATE À BRUCELOSE**

Art. 35 - Nos bovinos e bubalinos, produtores de leite, é obrigatória a tuberculinização de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Art. 36 - Os animais reagentes positivos à Tuberculose serão marcados a ferro candente, com a marca “P”, na face direita da cara.

Parágrafo Único A marca terá as dimensões de 5 (cinco) cm de altura a 4 (quatro) mm de espessura.

Art. 37 - As normas e escolha da Tuberculina empregada ficarão a critério da DDSA.

**Seção IV**

**DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE COMBATE À RAIVA**

Art. 38 - As medidas sanitárias a serem adotadas no combate à Raiva dos animais de interesse econômico serão definidas pela DDSA.

Art. 39 - Nas áreas de ocorrência de Raiva serão vacinados, sistematicamente, todos os animais da espécie bovina e canina, acima de 4 (quatro) meses de idade.

Parágrafo único Outras espécies serão vacinadas a juízo da DDSA.

Art. 40 - Os tipos de vacinas anti-rábicas a serem adotadas, nos diversos casos, ficarão a critério da DDSA.

Art. 41 - A comprovação da vacinação anti-rábica será feita através de atestado emitido pelo médico veterinário responsável, no qual deverá constar a identificação da vacinado(s) animal(is) e do proprietário, além da data de validade da vacina.

Art. 42 - Quando um animal suspeito de Raiva morder, arranhar ou lamber uma pessoa ou outro animal, o proprietário ficará obrigado a capturá-lo e comunicar o ocorrido, por escrito, à DDSA.

1º - A DDSA isolará o animal agressor e o manterá sob observação durante 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º - No caso de morte do animal, a DDSA coletará material para diagnóstico em laboratório e tomará as medidas sanitárias cabíveis.

**CAPÍTULO VI**

**DA CONSERVAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO**

**DE PRODUTOS BIOLÓGICOS**

Art. 43 - Para efeitos deste Regulamento, o termo “produtos biológicos” refere-se a vacinas, soros, antígenos e alérgenos, empregados no combate às doenças animais aqui normatizadas.

Art. 44 - No combate à Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva dos animais, somente serão empregados produtos biológicos fiscalizados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 45 - Os depositários, comerciantes e todos os que, a qualquer título, tenham em seu poder produtos biológicos, deverão estar devidamente aparelhados para a sua conservação de forma a manter a temperatura ideal de estocagem, conforme recomendação do fabricante e regularmente registrados no Órgão responsável pela Defesa Sanitária Animal.

Art. 46 - O transporte e distribuição de produtos biológicos, independe do meio empregado, deverão ser feitos em condições adequadas, visando à sua boa conservação.

Parágrafo único - As condições ideiais serão determinadas pela DDSA.

Art. 47 - Serão considerados pela DDSA, impróprios para uso, os produtos biológicos que se enquadrarem em qualquer uma das situações:

a) não liberados pelo Ministério da Agricultura;

b) prazo de validade vencido;

c) conservados fora das especificações do fabricante;

d) rótulo ausente ou incompleto;

e) rótulo que não contenha número de partida, data de fabricação e prazo de validade;

f) transportados em más condições de conservação.

Art. 48 - Os produtos biológicos de uso privativo do médico veterinário, somente a ele e mediante requesição, serão fornecidos.

Parágrafo único Considera-se produto biológico de uso privativo, antígeno para brucelose animal, tuberculina e vacina B12.

Art. 49 - Os estabelecimentos privados ou oficiais, cooperativas, sindicatos e congêneres que comercializem e/ou distribuam produtos biológicos deverão remeter, mensalmente, à DDSA, em formulários próprios, relatório referente ao estoque, nome e endereço dos adquirentes, natureza, número de partida e data de validade do produto.

**CAPÍTULO VII**

**DO TRÂNSITO DE ANIMAIS**

Art. 50 - Para os animais em trânsito, internacional ou interestadual, é obrigatória a apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária Animal (CISA), emitido pelo médico veterinário credenciado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 51 - Para os animais em trânsito intermunicipal, é obrigatória a apresentação:

I - atestado de vacinação contra Aftosa, com validade após 15 (quinze) dias;

II - atestado de vacinação contra Brucelose ou exame negativo, conforme tratam os artigos 25, 27, 28, 29, 30 e 31 e seus parágrafos;

III - atestado de vacinação Anti-Rábica para animais procedentes de áreas de ocorrência de Raiva.

Parágrafo único - Os atestados de que trata o presente artigo deverão ser fornecidos por médico veterinário, oficial ou credenciado.

Art. 52 - É obrigatória a apresentação de Atestado de Tuberculinização negativo e recente para gado leiteiro.

Art. 53 - Os animais abandonados nas vias públicas são de responsabilidade do DNER e prefeituras municipais.

Parágrafo único - A DDSA acionará o órgão responsável para aplicação das medidas cabíveis.

**CAPÍTULO VIII**

**DA INTERDIÇÃO DE ÁREAS E PROPRIEDADES**

Art. 54 - Sempre que forem constatados focos de Febre Aftosa, a DOSA interditará as áreas e propriedades julgadas necessárias, proibindo qualquer movimentação de animais.

Parágrafo único - A interdição será suspensa a juízo da DDSA.

Art. 55 - Fica proibida a comercialização de leite oriundo de animais brucélicos.

Art. 56 - A propriedade onde ocorrer quaisquer doença infecto-contagiosa, exótica, poderá ser interditada pela DDSA.

Parágrafo Único - Cabe à DDSA as medidas sanitárias aplicáveis ao caso.

**CAPÍTULO IX**

**DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOS**

Art. 57 - Para a participação de bovinos e outras espécies em Exposições, Feiras, Leilões e eventos congêneres, é obrigatória a apresentação dos documentos sanitários:

a)- atestado de vacinação contra Febre Aftosa;

b)- atestado de vacinação contra Brucelose ou de exame negativo;

c)- atestado de Tuberculinização negativo;

d) atestado de vacinação Anti-Rábica;

Art. 58 - Os dirigentes dos eventos de que trata este capítulo são obrigados a fazer cumprir o presente Regulamento e normas complementares baixadas pela DDSA.

**CAPÍTULO X**

**DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS**

Art. 59 - Os animais abandonados em áreas e vias públicas, atacados de Febre Aftosa, serão sacrificados pela autoridade sanitária animal, ficando a DOSA isenta de responsabilidade de idenização ao proprietário.

Art. 60 - Todo animal reagente positivo Brucelose deverá ser sacrificado.

Parágrafo único - O sacrifício será feito em matadouro sob inspeção (abate sanitário).

Art. 61 - Todo animal reagente positivo à prova Tuberculínica será obrigatoriamente sacrificado e o sacrifício será feito em matadouro sob inspeção (abate sanitário).

§ 1º - A critério da DDSA, poderá ser concedido ao proprietário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do exame, para o encaminhamento do animal ao sacrifício.

§ 2º - O sacrifício dos animais será obrigatoriamente, comprovado junto à DDSA.

Art. 62 - O transporte e outras despesas com animais a serem sacrificados correrão por conta do proprietário.

**CAPÍTULO XI**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 63 - As infrações aos dispositivos deste Regulamento ficam sujeitas a penalidades estabelecidas no presente Decreto.

Art. 64 - Todo proprietário de animal (is) susceptível (is) às doenças de que trata este Regulamento e que vier a dificultar a execução das medidas previstas ficará sujeito a multa de 10 (dez) OTNS, independentemente do pagamento das despesas decorrentes d serviço executado podendo, a critério do DDSA, ter sua propriedade interditada.

Art. 65 - Todo proprietário que infringir as normas relativas ao transito de animais ficará sujeito à multa de 10 (dez) OTNS, independente do pagamento das despesas decorrentes do serviço podendo, a critério do DDSA, ter seus animais apreendidos.

Art. 66 - Os proprietários, vendedores e todos aqueles que, a qualquer título, tiverem em seu poder produtos biológicos e não cumprirem as determinações deste Regulamento, ficarão sujeitos a multa de 10 (dez) OTNS, podendo, a critério da DDSA, ter seus produtos apreendidos e destruídos e, ainda, seu estabelecimento interditado, temporária ou definitivamente.

Art. 67 - O estabelecimento de abate que se negar a abater os animais condenados na conformidade dos artigos 60 e 61, e/ ou não fornecer à DDSA os comprovantes de abate, ficam sujeitos à multa de 10 (dez) OTNS.

Art. 68 - As entidades promotoras de exposições, feiras, leilões e outros eventos congêneres e que dificultarem a execução das medidas sanitárias previstas neste Regulamento ,ou prescritas pela DOSA, ficarão sujeitas a:

a) - multa no valor de 10 (dez) OTNS.

b) - interdição do evento.

Art. 69 - O médico veterinário credenciado que infringir o disposto neste Regulamento está sujeito a

Advertência, multa de 10 (dez) OTNS, cassação do credenciamento, representação junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e julgamento pela DDSA.

Art. 70 - Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 71 - Os infratores deste Regulamento ficam sujeitos às penalidades previstas, sem prejuízo das penas criminais cabíveis.

**CAPÍTULO XII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72 - Verificada qualquer infração dos preceitos contidos no presente Regulamento, a autoridade sanitária animal lavrará Auto de Infração, em 4 (quatro) vias, aplicando ao responsável a multa prevista no Decreto.

Parágrafo único - Das 4 (quatro) vias d auto de infração, a 1ª (primeira) será destinada à DDSA; a 2ª (segunda) ao infrator e a 3ª (terceira) ao agente arrecadador e, a ultima irá para arquivo do emitente local.

Art. 73 - Instaurado o processo de multa, caberá ao infrator, após ter recolhido ao agente arrecadador a multa que lhe foi imposta, o direito de interpor recurso dentro de 30 (trinta) dias, sendo o mesmo anexado aos autos e julgado pela DDSA, e, em Última instância pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 74 - O valor correspondente aos produtos empregados e serviços realizados, não sendo paga no ato, ou prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, será lançado na Dívida Ativa do Estado e cobrado judicialmente.

Art. 75 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente Regulamento serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento-SEAGRI, Rondônia.

Art. 76 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de dezembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador